

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 205/XIV/2ª

ASSUNTO: Pela reversão da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, e pela restauração da freguesia de Atalaia, Município da Lourinhã, com os limites territoriais da Lei n.º 101/85, de 4 de outubro

Entrada na AR: 9 de novembro de 2020

N.º de assinaturas: 782

1.º Peticionário: Renato Manuel Filipe Henriques

Introdução

A [Petição n.º 205/XIV/2.^a](#) deu entrada na Assembleia da República a 9 de novembro de 2020, tendo baixado à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local, para apreciação, no dia 25 de fevereiro de 2021, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República.

I. A petição

1. Os peticionários vêm, ao abrigo do disposto na lei de exercício do direito de petição ([Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), alterada pelas [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto](#) e [51/2017, de 13 de julho](#), pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#) e pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#)), apresentar uma petição, na qual expõem e requerem o seguinte:
2. Os cidadãos signatários peticionam pela revogação da [Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro](#), sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, consequente desagregação da Freguesia da Atalaia da União de Freguesias Lourinhã e Atalaia, bem como respetiva restauração.
3. Invocam os peticionários a inaptidão da referida Lei, “decorrido um mandato e metade de outro” em cumprir “os propósitos pela qual foi criada”, nomeadamente, (i) a promoção da proximidade entre níveis de decisão e os cidadãos; (ii) a valorização da eficiência na gestão e afetação dos recursos públicos; (iii) o melhoramento da prestação do serviço público; (iv) a consideração das especificidades locais e (v) o reforço da competitividade territorial.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (doravante designada por LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se encontrou nenhuma petição ou iniciativa legislativa sobre matéria idêntica.

3. Considerando que a presente petição cumpre os requisitos formais exigidos para o efeito, entende-se que não existirem razões que justifiquem o seu indeferimento liminar, nos termos do disposto no artigo 12.º da LEDP, pelo que se propõe a **admissão da petição**.

III. Tramitação subsequente

1. Considerando que estamos perante uma petição com 702 assinaturas, carece a mesma da nomeação de um Deputado relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP.
2. De acordo com o numero de assinaturas não será obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP), nem a publicação da petição no *Diário da Assembleia da República* (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).
3. Sugere-se ainda que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo Relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP), às Deputadas não inscritas (Ninsc.) e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entendam pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 29 de março de 2021

A assessora da Comissão

Cátia Duarte